

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUVIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	12
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 288057/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1972/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Existência de superávit financeiro. Irregularidades imputáveis ou decorrentes de ações da administração anterior e que foram gradativamente reduzidas nos meses subsequentes Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Bento Antônio Vidal, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018. Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.005/18 (peça 11), constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; o (ii) atraso de 59 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2016; a (iii) existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e o (iv) atraso no envio dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Bento Antônio Vidal, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 17/34).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.144/19 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: (ii) atraso de 59 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre do exercício de 2016; (iii) existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres; e (iv) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	31/01/2017	19/02/2018	301
Janeiro	2017	31/01/2017	27/02/2019	329
Fevereiro	2017	31/02/2017	30/04/2018	309
Março	2017	31/03/2017	06/05/2018	319
Abril	2017	30/04/2017	06/06/2018	280
Maio	2017	30/05/2017	06/07/2018	283
Junho	2017	30/06/2017	10/08/2018	283
Julho	2017	31/07/2017	12/09/2018	229
Agosto	2017	31/08/2017	13/09/2018	182
Setembro	2017	30/09/2017	14/09/2018	186
Outubro	2017	30/11/2017	17/09/2018	194
Novembro	2017	30/11/2017	17/09/2018	92
Dezembro	2017	29/12/2018	28/09/2018	61
Encerramento	2017	30/04/2019	20/09/2018	18

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 847/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas, nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, verifica-se que no que tange às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, o gestor comprovou o saneamento das divergências e a republicação do balanço patrimonial com as informações corretas (peça 18, fl. 3, peça 19).

Em relação ao atraso de 59 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2016, o gestor alegou que a publicação extemporânea decorreu da situação calamitosa em que se encontrava a Câmara Municipal no início do ano de 2017.

Em face da existência de superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, o interessado esclareceu que desse valor foi devolvido ao Município de Campo Largo a importância de R\$ 68.182,37 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) na data de 16/01/2018, restando apenas o valor pertinente aos restos a pagar, conforme documentação acostada à peça 23.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mediante consulta às prestações de contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade se atribui ao senhor Márcio Ângelo Beraldo[1], constata-se que só foram enviados em 2017 pelo senhor Bento Antônio Vidal, de modo que tais atrasos acabaram repercutindo no envio dos dados de seu próprio exercício.

Tendo-se em vista que as inconformidades apontadas decorreram de ações da administração anterior, conforme constatou-se que o Poder Legislativo possuía inúmeras pendências desde o exercício de 2015 e o senhor Bento Antônio Vidal regularizou o envio dos exercícios anteriores, o que acabou prejudicando o cumprimento dos prazos dentro do exercício de sua responsabilidade. Todavia, o gestor encaminhou os dados do exercício subsequente no prazo, demonstrando o seu comprometimento com o cumprimento das obrigações, motivo pelo qual afastou as ressalvas e as multas.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Bento Antônio Vidal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Bento Antônio Vidal; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros

pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 119230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1973/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, saldo apresentado no resumo financeiro com aparente inconsistência e divergência nos rendimentos de aplicação financeira. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT n.º 4729, relativo ao termo de convênio n.º 2120080098/2008, em cuja vigência (31/07/2008 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 276.073,63 (duzentos e setenta e seis mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos) à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA para o custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 178/19 – peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão da entidade tomadora dos recursos – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA – ter deixado de alimentar o Sistema Integrado de Transferências (SIT 4729) com informações relevantes (despesas de dezembro/2012; depósitos de recursos próprios; rendimentos de aplicação financeira), porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se a expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT, OIF e TCO, da Tabela de Ocorrências apresentadas no item 2.3.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 409/19 – 2PC, peça 29), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas: a) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – Despesas/pagamento (realizado em 07/01/2013) referente ao fato gerador “Folha de Pagamento/Encargos” de dezembro/2012 (31/12/2013); b) Saldo apresentado no resumo financeiro aparenta estar inconsistente – Depósitos de recursos próprios efetuados na conta do convênio; e c) Divergência nos rendimentos de aplicação financeira, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pois, as falhas foram decorrentes da falta de alimentação do SIT.

Oportunizado o contraditório os Interessados, esses trouxeram suas justificativas/respostas por meio das peças 15 e 23 a 26, que seguem abaixo seguidas das respectivas análises.

No tocante à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – Despesas/pagamento (realizado em 07/01/2013) referente ao fato gerador “Folha de Pagamento/Encargos” de dezembro/2012 (31/12/2013) – conforme destacou a CGE, foi constatada a existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$ 18.940,12 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e doze centavos), de acordo com as informações fornecidas pelo Tomador no SIT.

O primeiro interessado, Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, alegou que caberia ao tomador apresentar justificativas ao apontado. Já a segunda interessada, Sra. JOANA ESTELA DEFANI GULIN, representante da APAE CURITIBA, por meio da peça 23, fls. 03, alegou que o montante de R\$ 18.940,12 (dezoito mil novecentos e quarenta reais e doze centavos), “se refere ao repasse para o pagamento dos salários e encargos trabalhistas relativos ao mês de dezembro/2012, porém, o mesmo foi depositado em conta corrente da APAE de Curitiba somente no dia 28/12/2012 (sexta-feira), após as 16h00min (horário de fechamento das agências bancárias em Curitiba), sendo este o último dia útil bancário do ano; portanto, o valor não pôde ser movimentado dentro do exercício”.

Analisando as justificativas, com base nos apontamentos técnicos, restou comprovado que houve erro no preenchimento das informações no SIT 4729. A APAE deixou de registrar a folha de pagamento do mês 12/2012, cujo fato gerador (fechamento da folha) ocorreu no dia 31/12/2012, assim, a entidade deixou de lançar no SIT 4729 as despesas com a folha de pagamento de dezembro/2012, que pagou no 5º dia útil seguinte (dia 07/01/2013). Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável ao item em análise.

Em relação ao saldo apresentado no resumo financeiro aparenta estar inconsistente – Depósitos de recursos próprios efetuados na conta do convênio – foi apontada falha no item, destacando que o saldo do resumo financeiro demonstrado por meio da

Instrução 178/19, peça 28, apresentou o valor negativo de R\$ 2.430,05 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos). Conforme o Setor Técnico, tal situação pode ter sido originada de erro no preenchimento de alguma rubrica ou declaração de despesas em valor superior a soma dos repasses recebidos, em contrariedade ao art. 8º, V, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Acerca dessa falha, o primeiro interessado, Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, alegou que análise foi limitada por ter sido o ano implantação do SIT. A segunda interessada, Sra. JOANA ESTELA DEFANI GULIN, peça 23, fls. 03 e 04, alegou que a Entidade pagou despesas com recurso próprio. E complementou dizendo que: "Não vislumbramos inconsistência no saldo negativo apresentado no montante de R\$ 2.430,05 (dois mil quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), uma vez que o valor se refere a despesas pagas com recursos próprios e cujos comprovantes de despesas foram lançados em sua totalidade, e não fora fracionado para dar maior transparência e exatidão aos gastos realizados".

Analisando as justificativas, com base nos apontamentos técnicos e na conferência dos extratos bancários, mostra-se plausível a justificativa, porém, por equívoco no lançamento dos dados, a APAE deixou de informar no SIT os valores dispendidos com recursos próprios, conforme se observa foi possível verificar na tabela abaixo:

Creditos		
Saldo Inicial		R\$ 6.000,00
Valor Repassado		R\$ 276.873,63
Contrapartida Depositada		R\$ 0,00
Repasses Proprios Descontados		R\$ 3.543,00
Restos a Pagar de Aplicações Financeiras:		R\$ 0,00
Classe de Programação		R\$ 0,00
Exercício de Exercício		R\$ 0,00

No mesmo sentido do item anterior, não restou demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, dessa forma as contas podem ser aprovadas com ressalva.

Por fim, em relação à divergência nos rendimentos de aplicação financeira – conforme apontou a CGE, por meio dos anexos referentes aos extratos bancários, foi possível concluir que houve a aplicação financeira dos recursos, porém, nenhum valor foi informado em tal rubrica.

O primeiro interessado, Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, novamente se limitou a dizer que as análises dos repasses foram limitadas por ter sido o ano implantação do SIT. Já a segunda interessada, Sra. JOANA ESTELA DEFANI GULIN, representante da APAE CURITIBA, por meio da peça 23, fls. 04, alegou que a ausência de lançamento dos valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras não ocorreu por má-fé, mas por erro formal em virtude na nova sistemática que fora adotada a partir da implantação do SIT. Destacou, ainda, que o valor de R\$ 108,13, fosse abatido da diferença negativa apresentada no código 747.

Analisando o item, conforme bem destacou o Setor Técnico, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar o apontamento, pois o erro persiste. Entretanto, em razão do valor ser de baixa relevância, não se mostra razoável que as contas sejam maculadas por essa falha, posto que os objetivos do convênio foram atingidos. Contudo, tendo em vista que houve falta de alimentação do SIT com os valores relativos aos rendimentos de aplicações financeiras, é razoável que o apontamento em análise seja convertido em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, saldo apresentado no resumo financeiro com aparente inconsistência e divergência nos rendimentos de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, saldo apresentado no resumo financeiro com aparente inconsistência e divergência nos rendimentos de aplicação financeira, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
- II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

- 1. Processos nos 268.008/16 e 276.969/17.
- 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- 4. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 1042354/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO

PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1974/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Negativa de Registro. Acórdão 1671/16 – S2C. Descumprimento de determinação. Aplicação de sanções e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, concedida ao servidor Abrão Pedro Barbosa, ocupante do cargo de Feitor junto ao Município de Wenceslau Braz, cujo ato aposentatório teve o seu registro negado por meio do Acórdão nº 1671/16 – S2C, em face da apresentação do cálculo incorreto de proventos.

Em atendimento ao contido no art. 153, I, e no art. 302, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a CMEX, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1671/16 – S2C (peça 45), efetuou o registro das determinações, cujo prazo de cumprimento expirou em data de 02/06/2016.

No entanto, apesar de serem regularmente intimados (peças 55, 58, 63, 66, 74 e 77), a entidade previdenciária e o gestor João Luiz Monteiro deixaram transcorrer o prazo in albis, sem comprovar o devido cumprimento da decisão deste Tribunal.

Considerando o recorrente desatendimento de diligências desta Corte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 157/19 (peça 71) opinou pela negativa de registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 126/19, peça 72) sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 ao gestor e, ainda, o impedimento da emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da mesma lei.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a entidade e o gestor responsável, senhor João Luiz Monteiro, embora tenham sido regularmente intimados para cumprimento da decisão exarada no Acórdão 1671/16 – S2C (peça 36), deixaram de comprovar a correção e/ou revogação do ato de aposentadoria do servidor Abrão Pedro Barbosa, ao qual foi negado registro.

Assim, em face do descumprimento injustificado de determinação desta Corte, acompanho o opinativo ministerial (peça 72) e VOTO para determinar:

- I) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Luiz Monteiro (CPF 568.560.919-15) em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal;
- II) o impedimento da emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade previdenciária, nos termos do art. 95 da LC nº 113/2005;
- III) o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija e/ou revogue o ato de concessão de aposentadoria (Portaria 453/2014, peça 11), sob pena de multa (art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005) e de impedimento da obtenção de certidão liberatória junto a esta Corte de Contas;
- IV) após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a CMEX e à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em determinar:

- I – a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Luiz Monteiro (CPF 568.560.919-15) em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal;
- II – o impedimento da emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade previdenciária, nos termos do art. 95 da LC nº 113/2005;
- III – o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija e/ou revogue o ato de concessão de aposentadoria (Portaria 453/2014, peça 11), sob pena de multa (art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005) e de impedimento da obtenção de certidão liberatória junto a esta Corte de Contas;
- IV – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a CMEX e à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Devanir Martinelli, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo Transferências Voluntárias.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Devanir Martinelli.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Devanir Martinelli, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo Transferências Voluntárias;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Devanir Martinelli; e

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. "No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso" (Grifei) (peça 14, fl. 23).

2. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/lmcastp>

PROCESSO Nº: 262577/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergências de saldos nos grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Arnildo Rieger (gestor no período de 18/02/2015 a 10/01/2016, 19/01/2016 a 02/11/2016 e 28/11/2016 a 31/12/2016) e Leomar Rohden (gestor no período de 11/01/2016 a 18/01/2016 e de 03/11/2016 a 27/11/2016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.028/19 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (i) de divergências de saldos nos grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Adicionalmente, propôs, a ressalva dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Maior	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

Citados, os senhores Arnildo Rieger e Leomar Rohden a apresentaram defesa às peças 21 a 29.

Em contraditório os senhores Arnildo Rieger e Leomar Rohden, alegaram que durante o exercício financeiro de 2016 foram realizadas diversas demandas comunicando o erro e deficiência no sistema, o que causou atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Na peça 29, a defesa juntou demandas ao sistema SIM-AM realizadas em 2016, informando erros ou deficiências no Sistema.

Das divergências de saldos nos grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a defesa alegou o encaminhamento da comprovação referente a regularização das citadas divergências apontadas no Balanço Patrimonial, assinado pelo contador responsável com a publicação.

Concerentes às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a defesa (peças 24 a 28), informou dos valores repassados por meio de transferência voluntária, demonstrando o ingresso de recursos nas contas do Município, bem como a execução do termo do convênio em 2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As alegações da defesa em relação aos atrasos do SIM-AM não prosperam, tendo-se em vista que em todas as demandas realizadas não foram localizados pedidos para alteração de dados devidamente motivados (fl. 3, peça 21).

No entanto, quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar aos gestores apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico uma multa ao senhor Arnildo Rieger.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

No entanto, afasto a multa sugerida ao senhor Leomar Rohden, tendo-se em vista que o atraso superior a 30 (trinta) dias não era de sua responsabilidade.

Consoante as divergências nos saldos do grupo do Balanço Patrimonial, quando confrontados os dados enviados ao SIM-AM contra aqueles apresentados no Balanço Patrimonial da Entidade, como se pode observar, no primeiro exame (fl. 20, peça 14), superávit, foi no montante de R\$ 17.080,00.

Porém, no segundo exame, a Unidade Técnica apontou diferença no montante de R\$ 44.053,91, entretanto, no exercício subsequente (autos 210.260/18), houve a regularização pelo Município da divergência.

Diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa, pois tal divergência não tem o condão de contaminar a gestão do exercício de 2016 como um todo.

Entretanto, afasto a responsabilidade do senhor Leomar Rohden, tendo-se em vista que assumiu a prefeitura em duas oportunidades durante o exercício de 2016, sendo 7 (sete) dias em janeiro e 24 (vinte e quatro) dias em fevereiro, assim, as ressalvas das contas não podem ser imputadas a ele.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que foram contraídas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, inicialmente demonstrou que o resultado financeiro deficitário do grupo Transferências Voluntárias totalizou R\$ 654.762,22, conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 14, fl. 22):

Descrição	Saldo em 31/12/2015	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Saldo em 31/12/2018	Saldo em 31/12/2019
Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

No quadro seguinte "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" o total do déficit do referido grupo foi 538.470,90. Portanto, constato que há divergência entre os quadros apresentados pela Unidade Técnica.

Descrição	30/04/2016	31/12/2016	30/04/2017	31/12/2017
Ativo	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Passivo	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

No entanto, os repasses foram no montante de R\$ 880.831,18, mesmo com o

resultado financeiro ajustado se obteve o total de R\$ 226.068,96, ou seja, não houve déficit consoante apontado pela Unidade Técnica, conforme quadro abaixo:

IdSaldoMensal FonteRecursos	IdFonte Receita	vSaldoAtivo Financeiro (a)	vSaldoPassivo Financeiro (b)	vResultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasses em 2017 (d)	Ativo Financeiro Ajustado (e=a+d)	Resultado Financeiro Ajustado (f=b-d)
2633123	650913	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633150	650988	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633157	836020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633158	836056	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633161	836076	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633162	844647	86.082,82	900.248,00	-812.165,18	778.483,18	866.514,05	83.739,55
2633167	863654	2.309,71	0,00	2.309,71	2.309,71	2.309,71	2.309,71
2633196	835662	299,14	89.922,05	-89.229,91	102.900,00	102.999,14	13.170,69
2633145	650982	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633146	650984	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633151	650989	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633159	650992	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633164	821182	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2633163	846386	86.696,33	86.252,52	443,81	20.483,31	86.696,33	20.483,31
2633152	502.246,03	278.387,03	223.859,90	54.527,13	502.246,93	223.859,90	278.387,03
Total		860.027,98	1.314.790,20	-454.762,22	880.833,18	1.390.859,16	226.068,96

Ademais, a Unidade Técnica analisou inicialmente o item por grupo de vinculação (peça 30), informado os interessados que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, razão pela qual não vejo motivos para analisar o contraditório por fonte de recursos, ainda mais quando o jurisdicionado não foi informado que o item passaria a ser analisado fonte a fonte.

Sobre o assunto, o Prejudicado nº 15, cujo objetivo é a parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em processo de revisão neste Tribunal, com manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Processo nº 621.743/16, peça 10) para aferição da disponibilidade de caixa segregada por vinculação, conforme análise inicial da unidade técnica nos presentes autos (peça 14).

2.1. Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

(...)

2.2. Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas /Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013. (Grifei)

Inclusive, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de revisão do Prejudicado nº 15 deste Tribunal de Contas conforme proposta supracitada.

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao Grupo “Recursos Ordinários/Livres”, conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO: i) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Arnildo Rieger (gestor no período de 18/02/2015 a 10/01/2016, 19/01/2016 a 02/11/2016 e 28/11/2016 a 31/12/2016), ressalvando: (a) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (b) e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; ii) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Leomar Rohden (gestor no período de 11/01/2016 a 18/01/2016 e de 03/11/2016 a 27/11/2016).

DETERMINAR a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Arnildo Rieger, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pato Bragado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Arnildo Rieger (gestor no período de 18/02/2015 a 10/01/2016, 19/01/2016 a 02/11/2016 e 28/11/2016 a 31/12/2016), ressalvando: (a) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (b) e os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Leomar Rohden (gestor no período de 11/01/2016 a 18/01/2016 e de 03/11/2016 a 27/11/2016);

III - aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Arnildo Rieger, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e

IV – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pato Bragado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 234093/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON

ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de Prefeito referente ao exercício de 2016. Município de Irati. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Odilon Rogério Burgath, Prefeito no período.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e nº 128/2017 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Através da Instrução nº 3282/17-COFIM (peça 33), a unidade técnica apontou as seguintes inconformidades:

(i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: o déficit constatado evidencia a inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que o Executivo promova o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para que, na hipótese de frustração da arrecadação, seja realizada a limitação de empenhos visando manter o equilíbrio fiscal;

(ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB: ao confrontar as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os repasses informados pelos entes transferidores, foram observadas divergências em relação ao FPM e ao IPVA;

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15: conforme previsto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Dito isso, ficou evidenciado que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo;

(iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM: a entidade não atendeu aos prazos relativos à Agenda de Obrigações do exercício, estabelecidos pelas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17.

Diante de tais constatações, a unidade opinou pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº 113/05, mais especificamente aquela do artigo 87, IV, "g", para os itens (i), (ii) e (iii), e aquela do art. 87, III, "b", para o item (iv).

O Município de Irati, através da Petição Intermediária nº 125565/18 (peças 44 a 49), manifestou-se acerca dos apontamentos apresentados pela unidade técnica.

Em relação ao item (i) - resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, informou que o Decreto nº 339/2016 dispôs sobre a diminuição de empenho e movimentação financeira nos últimos quadrimestres de 2016, a fim de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro. Esclareceu que os gastos nas áreas de saúde e educação foram realizados acima dos mínimos constitucionais, tendo sido aplicado a maior o valor de R\$ 9.861.629,94, e que se não tivesse aplicado valores superiores aos percentuais mínimos, o déficit não teria ocorrido. Ponderou então que o déficit não advém de ausência de controle orçamentário e financeiro, mas sim de fatos externos oriundos das necessidades da população, e que o déficit não é expressivo, vez que representa 2,29% de sua receita. O item (ii) - divergências nos registros de transferências constitucionais, foi justificado nos seguintes termos:

Em relação a arrecadação do FPM, informamos que os lançamentos contábeis foram conferidos um a um com o extrato emitido pelo SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil e extratos bancários (conta 73.001-7-FPM), conforme anexo II, e que, todos os valores recebidos foram lançados corretamente na contabilidade, conforme comprovantes, em anexo.

Em relação à arrecadação do IPVA, em anexo, Razão da Tesouraria, confrontada com o extrato bancário da Conta 27.570-0 – IPVA, relativos ao mês de Junho de 2016, conforme anexo III, onde a inconsistência foi identificada no repasse do dia 27/06/2016 no valor Líquido de R\$ 7.705,66 onde a receita foi lançada com a conta de Receita 13.250.299.01 – REM DEP BANC REC NÃO VINCULADOS.

O lançamento correto deveria ter sido no valor bruto de R\$ 9.632,07 na conta de

receita 1722010200 – Cota parte IPVA, e ainda, a conta Redutora 9722010200 – Dedução da Receita para Formação do Fundeb IPVA no valor de R\$ 1.926,41, obtendo um valor líquido de R\$ 7.705,66. Devido ao fato do valor líquido ter sido o mesmo creditado, a conciliação ocorreu normalmente, sem termos identificado o referido lapso.

Quanto ao item (iii) – obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, o ente sustentou que, os balanços orçamentários do exercício indicam a incorrência de despesas abusivas, uma vez que o montante empenhado foi proporcional àquele do primeiro quadrimestre, não tendo havido oscilações consideráveis.

Por fim, esclareceu que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM – item (iv), não ocorreu por má-fé ou falta de comprometimento, mas sim em decorrência do quadro reduzido de pessoal, inexistindo funcionários exclusivos para atender à referida obrigação.

O gestor das contas, senhor Odilon Rogério Burgath, manifestou-se por meio da Petição Intermediária nº 190650/18 (peças 54 a 59).

Em relação ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (item i), ponderou que diante da grave crise econômica do período, ocorreram abruptas e inesperadas quedas nos repasses constitucionais, assim como da arrecadação municipal. Somando-se a isso, informou que foram assumidos compromissos que aumentaram consideravelmente as despesas, a exemplo da concessão de reajustes e incorporações aos servidores municipais, o que se deu em decorrência de decisão oriunda da Ação Judicial nº 362/1997, que tramitou perante a Vara Cível de Iratí.

Explicitou, ainda, que foram adotadas medidas a fim de minimizar o desequilíbrio, mencionando a Lei nº 4.002/2015, que reduziu em 40% os valores pagos a título de função gratificada, bem como o já citado Decreto nº 339/16, que limitou a emissão de empenhos e movimentações financeiras.

Acreditou aos seus argumentos o fato de que as áreas de saúde e educação receberam investimentos acima dos índices constitucionais visando à qualidade de vida dos cidadãos, os quais, se tivessem se limitado aos índices mínimos, levariam a municipalidade a um resultado superavitário.

Diante do alegado, pugna para que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, seja convertida a irregularidade em ressalva, seguindo entendimento deste Tribunal em relação a índices de déficit orçamentário inferiores a 5%.

Quanto aos demais itens, manifestou-se em sentido similar àquele apresentado pela municipalidade, sendo relevante acrescentar apenas o manifestado em relação ao item (iii) - despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, tendo o gestor sustentado que o resultado financeiro negativo não decorreu de ato irregular ou mesmo doloso, e que a correlata disponibilidade não foi comprometida.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4058/18-CGM (peça 61), concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar as impropriedades verificadas quanto aos itens (i), (ii) e (iii).

Já a irregularidade indicada no item (iv) foi considerada sanada, tendo a unidade considerado que uma vez demonstrado que o valor do repasse da Cota Parte do FPM confere e que a diferença no registro do repasse da Cota Parte do IPVA ocorreu por ter sido registrado em outra conta, e ainda, o valor estar abaixo de R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), entende esta Coordenadoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

O Ministério Público de Contas, através de sua 1ª Subprocuradoria-Geral, manifestou-se pela necessidade de intimação do senhor Odilon Rogério Burgath para prestar esclarecimentos acerca de possível violação ao art. 4º, §2º, I, da Lei Municipal nº 2165/04, que estabelece que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor efetivo com formação em nível superior em Ciências Contábeis, bem como ao Acórdão nº 265/08, que prevê que o referido cargo deve ser ocupado por servidor que possua conhecimento na respectiva área. O pedido foi justificado diante da ausência de comprovação da qualificação do Sr. José Roberto Hohmann, controlador no período de 08/01/2014 a 18/07/2016 (Parecer nº 443/18-1SubPG).

As peças 68 e 69 a municipalidade apresentou a documentação solicitada. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 656/19-CGM (peça 72), considerou que foi dado atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial, tendo sido devidamente comprovado que o servidor possuía o conhecimento necessário para ocupar o cargo de controlador interno.

Os autos retornaram ao Parquet, que concluiu que a sua indagação anterior foi devidamente elucidada, não se opondo à apreciação do feito nos moldes em que propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 255/19-6PC, peça 74).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se a existência dos seguintes apontamentos que merecem destaque, considerando sua não regularização: déficit orçamentário/financeiro de fontes livres; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto ao déficit orçamentário, impende destacar que, ao se considerar o resultado positivo que a entidade obteve ao término do exercício de 2015, o déficit financeiro ao final de 2016 seria de R\$ 2.278.095,37, ou seja, de 2,29% dos recursos arrecadados.

Diante disso, divirjo do posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas e sigo a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o déficit apresentado foi pouco significativo, vez que inferior ao percentual 5% adotado como parâmetro para a caracterização do desequilíbrio orçamentário hábil a ensinar a irregularidade das contas. Hipótese, portanto, de aplicação de ressalva sem aplicação de multa.

Em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, vislumbro que não há especificação nas Instruções Técnicas (peças 33 e 61) de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF.

Além disso, o déficit verificado refere-se a recursos livres, cujo montante se mostra

inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita do Município, no exercício de 2016, totalizou R\$ 99.305.267,30, podendo o apontamento ser convertido em ressalva.

Por fim, em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, comungo com o entendimento da unidade técnica de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 10, com a aplicação de uma multa ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH (CPF 016.692.489-09) prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, vez que as remessas referentes aos meses de maio, agosto e setembro de 2016 superaram 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Em face de todo o exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, como Prefeito de Iratí no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; e o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma única vez, ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, inscrito no CPF sob nº 016.692.489-09, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE IRATÍ, senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH, CPF nº 016.692.489-09, exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; e o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma única vez, ao Sr. ODILON ROGÉRIO BURGATH, inscrito no CPF sob nº 016.692.489-09, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM; e

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 646501/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 965/19

Em atenção ao Despacho nº 299/19 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, consigno minha concordância quanto à distribuição do feito à minha relatoria, por prevenção, com subsequente apensamento destes autos nº 646463/14, para trâmite conjunto.
 Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior remessa a este Gabinete para novas deliberações.
 Gabinete do Relator, 12 de julho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro
 wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 311349/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO - SERGIO AKIO KOBAYASHI
PROCURADOR -
DESPACHO - 739/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente processo de Prestação de contas anual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE foi decidido nos termos do Acórdão nº 1461/19 – STP (peça 81) disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2076 do dia 10/06/2019 (peça 82), e transitado em julgado em 05/07/2019 (peça 84). No Despacho nº 668/19 – CMEX (peça 88), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita a indicação de prazo dentro do qual a entidade deverá comprovar nos autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens II, "a, b, c e d", do Acórdão nº 1461/19 – STP, a saber:

"II. Emitir à entidade determinação para que:

- a) ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados;
- b) mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas;
- c) atenda, de forma estrita e imediata, ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64, formalizando previamente o empenho de todas as suas despesas;
- d) adote medidas visando à cobrança do valor de R\$ 138,00, devidamente atualizado, referente a solicitação de viagem nº 1020502, recebido indevidamente de forma cumulativa."

Observo que todas as determinações constantes do item II do Acórdão supra tratam de cumprimento de dever legal, não se tratando de inovação das responsabilidades da entidade ou de seu gestor, de modo que seu cumprimento não está adstrito à emissão de determinações por esta Corte de Contas.

Diverso, contudo, é o dever de comprovar nos autos o cumprimento dessas obrigações, inclusive tendo em conta o fato de que houve alteração no quadro diretivo da entidade[1], ao qual cabe a incumbência de adequar a atuação da autarquia aos ditames legal, particularmente nos pontos destacados no Acórdão, em relação aos quais foram identificadas restrições, inclusive para fins de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes, consoante dispõe o art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares

com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da entidade, Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação nestes autos do cumprimento das determinações contidas no item II do Acórdão nº 1461/19 – STP, cumprimento este cujo acompanhamento deverá se dar também no exame das contas dos exercícios subsequentes, para fins do que dispõe o art. 16, §3º da Lei Complementar nº 113/2005[2].

GCFAMG em 16 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

761.273.879-8	ISABELA LUSTOSA MACHADO	06/08/2018	21/12/2018	Presidente
585.947.259-49 RG	HUDSON ROBERTO JOSE	06/09/2018	11/02/2019	Presidente
585.947.259-49 RG	HUDSON ROBERTO JOSE	02/01/2019	11/02/2019	Presidente
773.175.681-8	RILY FAGANARO	12/02/2019	21/12/2019	Presidente
773.175.681-8	RILY FAGANARO	12/02/2019	21/12/2019	Presidente

1.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 § 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº - 215088/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 740/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em que pese a manifestação conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial (peças 127 e 130), entendo que a instrução se ressentida da ausência de documentos que são necessários e imprescindíveis para se aferir a regularidade do ato de inativação em exame.

Primeiramente, faz-se necessário acostar aos autos o histórico funcional do servidor, inclusive com a indicação das lotações assumidas no período em que houve acumulação indevida e constitucionalmente vedada à época dos fatos.

Observo que o documento juntado à peça 23 não consiste no histórico funcional do servidor, mas sim certidão resumida, a qual aparentemente encontra-se incompleta.

Também deverão ser juntados os documentos relacionados a todas as licenças e afastamentos fruídos pelo interessado que, em sua petição recursal, alega ter se afastado das funções públicas para o exercício de sucessivos mandatos eletivos durante 22 (vinte e dois) anos, conforme prevê o art. 38 da Constituição Federal, período no qual exerceu mandato de Prefeito de Guarapuava/PR, entre 1988 e 1992, entre 2005 e 2012, além de mandato de Deputado Federal entre 1993 e 1996 e de Deputado Estadual entre 1998 e 2005.

Observo que da certidão constante dos autos consta tão somente as seguintes informações acerca de licenças e afastamentos do interessado (peça 23, p. 03):

ESP	ANO	DATA	DE	PARA	COM	RE	RECORRIDO	ART	PROV	DETERMINAÇÃO	DE	RECORRIDO	ART	PROV	DETERMINAÇÃO	
100	1988	03/03/1988	0	0	0	0	11	ART	PROV	DETERMINAÇÃO	240	000	01/05/1988	01/05/1988	0	0
100	1988	01/02/2005	0	0	0	0	11	ART	PROV	DETERMINAÇÃO	131	1465	01/02/2005	21/01/2007	0	0
100	1988	01/02/2007	0	0	0	0	11	ART	PROV	DETERMINAÇÃO	2154	01/02/2007	21/12/2012	0	0	

Por fim, deverá ser esclarecida pela entidade previdenciária a ausência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência – Paranáprevidência – em períodos posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, momento a partir do qual passou a ser considerado para fins de aposentadoria o "tempo de contribuição" ao regime próprio, e não mais o "tempo de serviço", com a exigência, de notório conhecimento geral, da necessária manutenção do vínculo previdenciário, atualmente regulamentado nos termos da Instrução Normativa nº 02/2009, da Secretaria da Previdência Social, art. 31 e seguintes[1].

Quanto ao ponto, observo que diversamente de outras aposentadorias, foi aceito pelo órgão previdenciário, em clara afronta ao princípio contributivo, tempo de iniciativa privada sem vínculo com o regime próprio de previdência – consoante se depreende do relatório circunstanciado (peça 13, p. 03)

Certidão de Tempo de Contribuição			
Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão de Instrução - Regime Próprio de Previdência	01/03/1979 a 30/04/1993	14 anos, 2 meses e 5 dias	--
Tempo no Órgão de Instrução - Regime Próprio de Previdência	01/05/1995 a 31/01/2003	7 anos, 9 meses e 8 dias	--
Tempo no Órgão de Instrução - Regime Próprio de Previdência	01/01/2013 a 25/10/2016	3 anos, 9 meses e 20 dias	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/05/1992 a 30/04/1995	2 anos	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/02/2003 a 31/01/2007	4 anos e 1 dia	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/02/2007 a 31/12/2012	5 anos, 11 meses e 6 dias	--
Tempo Fictício no Tempo de Contribuição	--	485 dias	--

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Intimação da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação a todas as questões tratadas neste Despacho.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de julho de 2019.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Art. 31. Nas hipóteses de cessação, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessação de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessação ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAOINFORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1171588/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE SERRANO, ocupante do cargo de Motorista de ônibus, do MUNICÍPIO DE ASTORGA, benefício concedido por meio da Portaria nº 305/2005 (peça 7), publicada no O Diário do Norte do Paraná de 08/04/2005, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 463877/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, NEWTON SPONHOLZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. NEWTON SPONHOLZ, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 107/2018 (peça 78), publicado no O Município - Órgão Oficial do Município de Cerro Azul de 26/06/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 1087293/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA JULIA BLEY SANCHES, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra MARIA JULIA BLEY SANCHES, ocupante do cargo de Auxiliar de limpeza, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 196/2014 (peça 10), publicado no Jornal União de 29/09/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 501985/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI DA SILVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra DORACI DA SILVA DIAS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1044/2015 (peça 9), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 28/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 1105372/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, ocupante do cargo de Médico, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, benefício concedido por meio do Decreto nº 25841/2019 (peça 95), publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba de 14/06/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, VI[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 196047/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL STREMEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 893/19

Diante do não recebimento de Recurso de Revista (Despacho 885/19 – GCILB), encaminhe-se a Secretaria da Segunda Câmara para certificar eventual trânsito em julgado do Acórdão 1257/19, em atenção ao art. 12, IX[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 845168/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JURANDY RIBAS DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 897/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava (peça 46). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 139929/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 899/19

Trata-se da prestação de contas do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2016, cuja responsabilidade foi alternada entre o Prefeito, Sr. Luiz Carlos Vosniak, e o seu vice, Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, em virtude da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e pelo fato de que o Relatório do Controle Interno, além de não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, mencionou a ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovção da gestão (Instrução nº 2101/18, peça 132).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante o Parecer nº 417/18 (peça 133), opinou pelo sobrestamento do presente processo.

Pois bem. O Relatório do Controle Interno juntado aos autos (peça 6) e subscrito pelo Sr. Mario Pedroso de Moraes, ocupante do cargo de Chefe do Controle Interno à época, apontou a ocorrência de sérias irregularidades no decorrer da gestão do ex-Prefeito Luiz Carlos Vosniak.

Entretanto, deve-se ter certa precaução quanto à análise de referidos apontamentos, pelos motivos que passo a expor.

Na prestação de contas referente ao exercício anterior (2015)[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Artação de Mattos Leão, o Sr. Mario Pedroso de Moraes já havia indicado diversas ilegalidades, mas concluiu no sentido da regularidade com ressalvas da gestão. Essa aparente contradição despertou a atenção do Relator, que acabou por proferir o Despacho nº 300/18[2], determinando o sobrestamento daquele expediente, pois haveria certa suspeição nas informações conclusivas emitidas pelos departamentos da administração municipal, reforçado tal indício pela existência de alguns procedimentos em trâmite nesta Corte de Contas, em que há a demonstração de desacerto entre o Sr. Luiz Carlos Vosniak e o Sr. Mario Pedroso de Moraes; não haveria, portanto, condições seguras para que se emitisse qualquer manifestação conclusiva acerca das contas do Prefeito.

O processo de Denúncia nº 597818/16, em tramitação nesta Corte e citado no Despacho nº 300/18, trata de diversas irregularidades relacionadas à ocupação do cargo de Controlador Interno pelo Sr. Mario Pedroso de Moraes, de modo que há ao menos indícios de que não atuou de forma imparcial, legítima e independente.

Diante de tal panorama, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, entendo pela necessidade do sobrestamento deste expediente.

Assim, nos termos do artigo 427[3] do Regimento Interno, determino o sobrestamento desta prestação de contas na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo prazo regimental de um ano, ou, caso ocorra antes, até o julgamento dos autos de Denúncia nº 597818/16.

Classifique-se o relator dos autos nº 597818/16[4], acerca do teor da presente decisão.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Processo nº 18847-0/16.

2. Peça 55 daqueles autos.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

5. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 751060/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 901/19

Após manifestar interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, o Município de Guaratuba apresentou cronograma do Plano de Ação (peça 65), a fim de regularizar a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação municipal. Nos termos do artigo 6º, § 1º, c/c artigo 4º da Resolução nº 59/2017, acato a proposta de formulação do TAG apresentada, devendo ser instaurado processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte de Contas.

Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que autue, distribua por dependência a este Relator e apense, aos presentes autos, processo incidental de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme artigo 4º da Resolução nº 59/2017, devendo, para tanto, extrair cópias das peças 49, 53, 54 e 65 destes autos, além do presente despacho, para instruir tal incidente processual. Após a autuação do incidente - é necessário que passe a tramitar como principal e estes autos passem a tramitar em apenso àquele - adotem-se as seguintes providências nos próprios autos incidentais:

a) intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu atual gestor e nos termos regimentais, para que tenha ciência da instauração do incidente e dê início às etapas de regularização propostas em seu Plano de Ação, mesmo pendente de aprovação do Tribunal Pleno, haja vista que o cronograma previsto se inicia em 16/07/2019;

b) sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 59/2017, e para que indique os processos que podem ser saneados com a efetivação das medidas propostas no Plano de Ação;

c) sejam os autos enviados ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 59/2017;

d) voltem conclusos para avaliação.
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de julho de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355009/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 906/19

Em atenção ao disposto nos artigos 189[1] e 190[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 12 de julho de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.
 2. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 297846/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 911/19

Considerando o contido na Instrução 869/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 34), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDSON FLAVIO HOFFMANN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 86/19 da Segunda Câmara (peça 26). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
 Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
 Publique-se.
 Curitiba, 12 de julho de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 280510/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 912/19

Considerando o contido na Instrução 873/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 80/19 da Segunda Câmara (peça 40). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
 Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
 Publique-se.
 Curitiba, 12 de julho de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 404441/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO BORGES TAVARES, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/19.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Resolução nº 2326, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 10.438 de 17/05/2019. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 498/19, e do Ministério Público de Contas, nº 448/19, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 16 de julho de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 669880/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 960/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 483023/19, pelo período de 15 (quinze) dias.
 2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
 Tribunal de Contas, 17 de julho de 2019.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 287646/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL GERALDO MARALDI
DESPACHO 566/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
 Publique-se.
 Curitiba, 16 de julho de 2019.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 207034/19
ENTIDADE: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO-AMR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL WANDERLEI RODRIGUES SILVA
DESPACHO 571/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 201958/19
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES, LEONILSO JAQUETA
DESPACHO 572/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle
Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº 232071/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 974/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2923/19 - CAGE (peça nº 29).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 973097/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO ADRIANE REGINA HOFFMANN, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ANA PAULA NUNES FERNANDES, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDRESSA ELOISA CARDOSO BIZO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 975/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2648/19 - CAGE (peça nº 46).
- MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363052/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 976/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 2882/19 - CAGE (peça nº 10).
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 189915/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 977/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2464/19, 2921/19 - CAGE (peças nº 13, 40).
- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 606128/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 978/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2915/19 - CAGE (peça nº 48).
- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 147573/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, EROS ATHILA NERIS, KATHIUCIA DANIELLE YAMASHITA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 979/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2660/19 - CAGE (peça nº 52).
- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 250371/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 980/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2916/19 - CAGE (peça nº 32).
- MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 205340/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 981/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2906/19 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 162766/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 982/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2797/19, 2917/19 - CAGE (peças nº 42, 44).
- CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 431821/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1004/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2951/19 - CAGE (peça nº 8).
- MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 451520/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO IVO ROBERTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1062/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2980/19 - CAGE (peça nº 26).
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 649734/18
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,
SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1064/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2221/19, 3044/19 - CAGE (peças nº 46, 48).

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 263593/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1069/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3054/19 - CAGE (peça nº 61) - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 625355/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1070/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3055/19 - CAGE (peça nº 46) - MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434231/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1071/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3006/19 - CAGE (peça nº 37) - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 50894/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO ADRIELI CAROLINE VASQUES ALVARINO, AMANDA
INOCENCIO DOS SANTOS IANSE, ANGELA KEILE LANCONI, ANGELICA
MAZIER DA SILVA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1072/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2937/19 - CAGE (peça nº 34) - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 32900/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA
BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU
TEIXEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1073/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2968/19 - CAGE (peça nº 52) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 449127/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO IVO ROBERTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1076/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3089/19 - CAGE (peça nº 25) - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 472641/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO MOISES APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1098/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3098/19 - CAGE (peça nº 9) - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 391818/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1099/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3052/19 - CAGE (peça nº 40) - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 279507/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1101/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 329890/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1102/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112114/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1105/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 453663/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS
INTERESSADO JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1115/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3105/19 - CAGE (peça nº 16).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 715303/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1116/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3048/19 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 360088/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1117/19

Trata-se de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Solicitamos o desentranhamento da Instrução processual nº 2952/19 – CAGE - peça nº 20, por erro material cometido por esta unidade instrutiva, conforme Art. 368 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, em 15 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 460325/19

ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1122/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3106/19 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 462417/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1123/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3099/19 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 399693/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1124/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3114/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 602975/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, MAURO LUCIANO BAISSO, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
DESPACHO 1125/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3107/19 - CAGE (peça nº 22).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 566391/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO ADIUEIA DE SOUZA ARNAUTS, ADRIELE CRISTINA DUARTE, ALINE DEZANET GODOI, ANA LUISA BENTO DOS SANTOS, CARLA TAIS DE SOUZA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
DESPACHO Nº: 1126/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3111/19 - CAGE (peça nº 17).
 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 608680/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO COUTO, EDER FERNANDO NONATO, FRED MARK RAIMUNDO BORTOLOCI, JOSEMAR MARQUES DOS REIS, WILLIAM ALVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
DESPACHO Nº: 1127/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3113/19 - CAGE (peça nº 13).
 - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 881866/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 1128/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2925/19 - CAGE (peça nº 30).
 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 883052/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO MARA ESTELA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 1129/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2572/19, 3120/19 - CAGE (peças nº 38, 40).
 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 647316/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº: 143/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 168/19, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Marlus de Oliveira	025.745.219-27	Gestor

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
 CGE, 16 de julho de 2019
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO N°: 232330/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE MARIO MORAES E SILVA, PAULO SALAMUNI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 145/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 383/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSÉ MARIO MORAES E SILVA, Presidente, CPF: 232.304.019-72;

b) Sr. PAULO SALAMUNI, Presidente, CPF: 457.249.389-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal.

b) UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL EM CURITIBA, CNPJ: 33.788.431/0015-19, na pessoa de seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
 CGE, em 17 de julho de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO N°: 237804/19
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 146/19 - CGE

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 16/07/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 12/07/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
 CGE, em 17 de julho de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO Nº: 171498/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: AMARILDO FONTANA, ELISEU CAMARGO NUNES
PROCURADOR: JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO
DESPACHO Nº 1087/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1441/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELISEU CAMARGO NUNES – CPF 946.282.469-04
- AMARILDO FONTANA – CPF 589.360.179-34

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435681/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3042/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0606/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0157.19.000168-3, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, solicita acesso aos processos n.º 293573/18 e 203322/19.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 2857/19-GP e 889/19-GCILB, (peças 3 e 4), respectivamente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 293573/18 e 203322/19 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 331266/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3053/19

Retornam os autos com a Informação nº 312/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri. Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 465203/19

ENTIDADE: CAMILA JABLONSKI RUPPEL
INTERESSADO: CAMILA JABLONSKI RUPPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3066/19

Retornam os autos com a Informação nº 346/19 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Camila Jablonski Ruppel.

Oficie-se à solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Julho de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 450974/19

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3028/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 136/19 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Luiz Fernando Casagrande Pereira.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

PROCESSO Nº: 360045/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3072/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 477651/19 (peça 10) por meio da qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra reitera a requisição objeto do Ofício nº 121/2019/1PJ (peça 2).

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1439/19-GP (peça 7) e Informação nº 4908/19-DP (peça 8)[1].

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº 2555/19 do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, referente ao Ofício nº 1439/19-OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias, por meio do CNPJ nº 78.206.307/0001-30, conforme autorizado.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461895/19

ENTIDADE: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
INTERESSADO: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3078/19

Retornam os autos com a Informação nº 31/19 (peça 4) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414919/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3080/19

Retornam os autos com o Despacho nº 943/19 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati ao processo nº 583326/18.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 583326/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 227396/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3081/19

Retornam os autos com os Despachos nº 904/19 (peça 27) e nº 815/19 (peça 29) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati aos processos nº 707270/18 e nº 672558/18.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 707270/18 e nº 672558/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 434146/19

ENTIDADE: CARLOS ARMANDO NOGUEIRA DIAS
INTERESSADO: CARLOS ARMANDO NOGUEIRA DIAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3082/19

Retornam os autos com a Informação nº 3755/19 (peça 6) e o Despacho nº 846/19 (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (respectivamente) manifestam-se em relação à solicitação formulada por Carlos Armando Nogueira Dias.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476221/19

ENTIDADE: RICARDO DE FREITAS VASCO
INTERESSADO: RICARDO DE FREITAS VASCO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3085/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Ricardo de Freitas Vasco, OAB/PR nº. 37.377, advogado do Instituto Pro Cidadania, por meio do qual solicita certidão com a relação de todos os processos em que a entidade figure com parte, perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 115997/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3104/19

Trata-se da entrega de documentação referente ao relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias, referente ao Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Município de Toledo, com financiamento da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

Tendo em vista o Despacho nº. 21/19 da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 10), bem como considerando que o expediente é meramente informativo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 461860/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3105/19

Retornam os autos com o Despacho nº 863/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª

Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 438737/19

ENTIDADE: BARBARA MEDEIROS CARDOSO

INTERESSADO: BARBARA MEDEIROS CARDOSO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3106/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 838/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Barbara Medeiros Cardoso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 416229/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3108/19

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Senhor Luiz Francisconi Neto, Prefeito Municipal de Rolândia, por meio do qual solicita a antecipação da análise de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Tendo em vista o Despacho n.º 861/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, considerando que o município foi atendido por outro pedido de mesma natureza e que recebeu a antecipação da análise de Gestão Fiscal do 1º. Quadrimestre de 2019, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 115288/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3109/19

Tendo em vista o contido na Informação n.º 354/19-DGP (peça 25), com fundamento no art. 171, XIX, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 413408/19

ENTIDADE: LEILA TIYOMI HIRAKURI

INTERESSADO: LEILA TIYOMI HIRAKURI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3110/19

Retornam os autos com a Informação n.º 309/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Leila Tiyomi Hirakuri.

Oficie-se à solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 596851/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3113/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Planalto, por meio do qual solicita alteração no banco de dados Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – SIM-AM, módulo de Obras Públicas, especificamente sobre a indevida vinculação da Intervenção n.º 12450-8/2016 à Licitação n.º 4/2015 e ao Contrato n.º 2378/2015 e detectada apenas por ocasião do Termo de Conclusão. Após diversas manifestações, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho n.º 865/19 (peça 17), ratifica o posicionamento de ambas unidades, opina pelo deferimento do pleito e recomenda que o Município de Planalto providencie a correção das inconsistências na intervenção 12450-8-2016, da seguinte forma:

1- Conferência de toda a documentação pertinente aos acompanhamentos e correções dos erros indicados, versionando na Atoteca, com os informes compatíveis ao declarado no SIM-AM, contendo Data, Responsável, Percentual Acumulado e Fotos da Medição; e

2- Após as alterações efetuadas, encaminhe o registro de Conclusão da aludida obra, com o Termo de Recebimento Definitivo anexado na Atoteca e vinculado no SIM-AM.

Por fim, sugere o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e à COSIF para que proceda as devidas alterações.

Diante disto, defiro o presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que proceda as alterações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 617298/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3116/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0725/19-GAB), por meio do qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0021.19.000488-3, requer novo acesso ao conteúdo disponibilizado no Ofício n.º 1759/18-OPD/GP, referente ao processo n.º 617298/18.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 617298/18, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477813/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3125/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Valeria Borba, matrícula n.º 50.043-7, mediante o qual solicita 15 (quinze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 – período aquisitivo de 14/06/2017 a 13/06/2018 - para serem gozadas de 18/07/2019 a 01/08/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que “a douta Procuradora não usufruiu das férias ora requeridas”.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, adotando-se o abono de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme orientação exarada pelo Tribunal Pleno.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão n.º 908/19, do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das

providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
2. (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski